



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 35/2022

ESTABELECE A AUTORIDADE COMPETENTE PARA INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA DO INSTITUTO ITAJAÍ SUSTENTÁVEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica atribuída ao Instituto Itajaí Sustentável - INIS a cobrança da Dívida Ativa administrativa e judicial decorrente de seus créditos tributários e não tributários.

§ 1º Constitui Dívida Ativa do INIS aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, especialmente:

I - as taxas ambientais;

II - as multas decorrentes de processos administrativos por infrações ambientais;

III - outros valores pertinentes às suas atribuições administrativas.

§ 2º A Dívida Ativa de que trata esse artigo abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

§ 3º Parte dos valores decorrentes dos ingressos previstos no inciso II do § 1º será destinada ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, conforme percentuais previstos na lei que dispõe sobre a Política Municipal do Meio Ambiente.

Art. 2º A Dívida Ativa do INIS será apurada e inscrita no setor administrativo competente do Instituto.

§ 1º A apuração consiste no controle administrativo de legalidade de créditos tributários ou não tributários, para fins de inscrição na Dívida Ativa e cobrança judicial, tendo por finalidade a aferição dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º Verificada a existência de vícios que comprometam a certeza, liquidez e exigibilidade de crédito tributário ou não tributário, comunicar-se-á o órgão competente para as correções necessárias.

§ 3º Constatada a existência de prescrição ou outro vício que impossibilite a correção, o Advogado Institucional comunicará à autoridade superior, orientando a adoção de medidas administrativas que objetivem prevenir novas ocorrências.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, verificada a existência de dolo, má-fé ou erro crasso de algum agente público, o Advogado Institucional adotará providências para identificação e responsabilização quem deu causa ao vício.

Art. 3º A inscrição de Dívida Ativa atenderá às formalidades do Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172/1966), Lei de Execuções Fiscais (Lei Federal nº 6.830/1980), Código Tributário Municipal (Lei Complementar Municipal nº 20/2002) e demais disposições legais em vigor.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



Parágrafo único. Para a edição dos atos, a Fazenda Pública Municipal disponibilizará ao INIS o acesso ao mesmo sistema de informática, promovendo as customizações que forem necessárias e franqueando o cadastro de usuários, viabilizando a integração das informações para a correta emissão de Certidões Negativas de Débito Municipais.

Art. 4º A execução fiscal da Dívida Ativa será promovida por ocupante de cargo de provimento efetivo de Advogado do INIS.

§ 1º O ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal ocorrerá, sem prejuízo da observância das normas que tratam dos programas de renegociação de dívidas, admitindo-se ainda a adoção de outros meios alternativos de cobrança ou protesto do título.

§ 2º Na cobrança de créditos, fica o Advogado Institucional autorizado a não ajuizar execuções fiscais referentes aos débitos tributários e não tributários, ou não dar prosseguimento nas execuções fiscais já em andamento, quando o valor atualizado do crédito inscrito em Dívida Ativa for igual ou inferior ao valor mínimo previsto em lei para ajuizamento de ação para as execuções fiscais do Município de Itajaí.

Art. 5º Os casos omissos poderão ser especificados por ato regulamentar que disporá sobre os procedimentos internos necessários a operacionalização desta Lei Complementar.

Art. 6º Até a publicação desta Lei Complementar, ficam mantidos em nome do Município de Itajaí os débitos tributários e não tributários do INIS já inscritos em dívida ativa, observando-se o disposto no art. 16, I da Lei Complementar Municipal nº 131/2008.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Itajaí, 17 de novembro de 2022.

MARCELO ALMIR SODRÉ DE SOUZA
Prefeito Municipal Em Exercício

GASPAR LAUS
Procurador-Geral do Município



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



MENSAGEM Nº 079/2022

Exmo. Sr.
Ver. MARCELO WERNER
Presidente da Câmara de Vereadores de Itajaí

Senhor Presidente,

O presente Projeto de Lei Complementar tem como objetivo atribuir ao Instituto Itajaí Sustentável - INIS - a inscrição e cobrança judicial da Dívida Ativa, decorrente de seus créditos tributários e não tributários.

Atualmente, a inscrição em Dívida Ativa (com a emissão das certidões - CDAs), relacionadas às multas ambientais não são operacionalizadas no INIS, mas sim no Município de Itajaí. Por conta disso, a correspondente cobrança judicial dessa Dívida Ativa é promovida pela Procuradoria-Geral do Município, que tem a sua competência administrativa atraída para execução de créditos em nome do Município de Itajaí, por força do que dispõe o art. 16, I da Lei Complementar Municipal nº 131/2008.

Este Projeto objetiva trazer para o INIS essa atribuição, por meio da indicação expressa na lei de autoridade administrativa competente para a inscrição de dívida ativa no próprio nome da entidade, conforme impõe o art. 202 do Código Tributário Nacional.

Com a alteração legislativa proposta e a transferência da responsabilidade pela emissão de tais CDAs ao INIS e das correspondentes cobranças judiciais haverá maior concentração de esforços na cobrança de valores decorrentes de multas ambientais, aumentando, por consequência, a efetividade da proteção ao Meio Ambiente, com o aumento da percepção do risco por parte dos infratores, prevenindo novas condutas lesivas.

A proposta objetiva trazer para o INIS as atribuições que lhe dizem respeito, possibilitando também ao Município de Itajaí que seus órgãos (Diretoria da Fazenda e Procuradoria Fiscal) possam focar seus esforços nos temas pertinentes à Administração Direta.

Assim, entende-se haver motivação e argumentos sólidos para justificar o encaminhamento desse Projeto de Lei.

Certos de que V. Exa e Ilustres Pares aprovarão a proposição encaminhada, antecipadamente agradecemos e aproveitamos o ensejo para renovar votos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

MARCELO ALMIR SODRÉ DE SOUZA
Prefeito Municipal Em Exercício

GASPAR LAUS
Procurador-Geral do Município